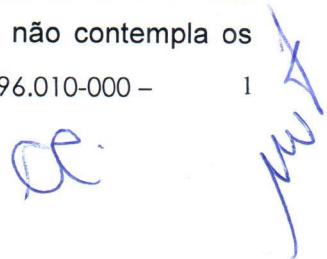


ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

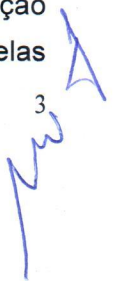
CONCORRÊNCIA N.º 01/2017. Objeto: serviço de manutenção e conservação do aterro controlado Colina do Sol – Pelotas/RS - pós encerramento das atividades, com fornecimento de material, mão de obra, máquinas e equipamento

• Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às 14h, na sala da Chefia da Divisão de Compras do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, na rua Felix da Cunha n.º 653 – Pelotas/RS, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações, formada pela Portaria n.º 866/2016, para julgamento da habilitação dos licitantes que participam do presente certame. Presentes os membros João Batista Goulart Lopes, Claudelaine Rodrigues Coelho e Milton Noguez, ausentes os licitantes, sob a presidência do primeiro foram iniciados os trabalhos. Participam do certame as seguintes licitantes: **SEGMENTO CONSTRUTORA & PAVIMENTADORA LTDA., LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.; MÁRCIO DA SILVEIRA BARCELLOS; LAURO OLIVEIRA S/A; J R PEREIRA E CIA LTDA.; URBAN GREEN – SERVIÇOS URBANÍSTICOS LTDA. e MEIOESTE AMBIENTAL LTDA.** Examinados os documentos de habilitação resolve esta Comissão julgar habilitada a prosseguir no certame as seguintes licitantes, por atenderem a todas as exigências do edital: **Segmento construtora & Pavimentadora Ltda., Márcio da Silveira Barcellos e Lauro Oliveira S/A.** Julgam-se inabilitadas a prosseguirem na licitação as seguintes licitantes: **Litucera limpeza e Engenharia Ltda., J R Pereira & Cia. Ltda., Meioeste Ambiental Ltda. e Urban Green – Serviços Urbanísticos Ltda.,** todas por não atenderem a exigência do item 7.2.1, IV, “c”, já que os atestados apresentados não comprovam execução do serviço com a indicação das parcelas de maior relevância e prazos compatíveis com o objeto licitado, consoante se vê do exame das impugnações que segue; **Das impugnações à habilitação da licitante Segmento:** O atestado técnico emitido pelo Município de Osório (fl. 54 da documentação), devidamente registrado no Crea/RS, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, comprova que o responsável técnico indicado pela licitante executou e executa a serviços de operação e manutenção de aterro sanitário, há mais de quatro anos, especificando ainda a execução dos serviços de terraplenagem, construção de lagoas e taludes, impermeabilização de solo e operação de sistema de tratamento de efluentes e gás e assim, atende a exigência do 7.2.1, IV, “c”, do edital. Destarte, não procede a impugnação da Meioeste de que o atestado apresenta quantitativo menor do que o solicitado; não procede igualmente a impugnação da licitante Márcio Barcellos de que o aludido atestado se refere a serviço em andamento, não contempla os



itens mais relevantes definidos no edital, primeiro, porque, tratando-se de serviço de natureza continuada, nada impede que contrato ainda esteja em vigor, o essencial é que a licitante tenha prestado serviços por um ciclo de doze meses, e isso é comprovado; em segundo lugar, como mencionado acima, o aludido atestado menciona expressamente as parcelas de maior relevância; ainda por ter atendido a exigência editalícia com o documento de fl. 54, é irrelevante o conteúdo dos atestados emitidos por Ida Maria Pizzi, Conigepu, Consórcio intermunicipal de resíduos urbanos, município de Horizontina e Cooperativa Nova Visão; não procede finalmente a impugnação de que a licitante não é empresa de pequeno porte (EPP), porquanto tal situação não é condição de habilitação, mas de critério para classificação de proposta; **Das impugnações à habilitação da licitante Litucera:** Os atestados de capacitação técnica apresentados pela licitante não comprovam execução de serviços elencados como parcelas de maior relevância no edital; o atestado emitido pelo Município de Araguaína (fl. 70 da documentação) menciona aterro sanitário mas não faz referência as parcelas de maior relevância; o edital da Concorrência 07/2011 (fls. 62/72 dos documentos) não se presta a substituir a certidão ou atestado, mormente porque não se pode verificar sua autenticidade. Deste modo não resta comprovada experiência em atividade compatível com o objeto licitado, devendo em consequência ser julgada inabilitada por desatendimento ao item 7.2.1, IV, "c". Destarte restam prejudicados os exames das impugnações das licitantes Meioeste e Márcio Barcelos relativas à qualificação técnica; Não procede a impugnação da licitante Lauro Oliveira relativo a falta de visto nas certidões do Crea de outro Estado, porquanto tal exigência se justifica apenas por ocasião da formalização do contrato; não procede finalmente a impugnação de que a licitante não é empresa de pequeno porte (EPP), porquanto tal situação não é condição de habilitação, mas critério para classificação de propostas. **Das impugnações à habilitação da licitante Márcio Barcellos:** O atestado técnico emitido pelo Município de Porto Alegre (fl. 70/77 da documentação), devidamente registrado no Crea/RS, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, comprova que o responsável técnico indicado pela licitante executou serviços de operação e manutenção de aterro sanitário pelo período de um ano, especificando ainda a execução de serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto licitado, e assim, atende a exigência do 7.2.1, IV, "c", do edital. Destarte, não procede a impugnação da Meioeste de que o atestado apresenta quantitativo menor do que o solicitado; não procede a impugnação da licitante Segmento de que a pessoa que realizou a visita técnica não tem vínculo com a empresa, pelo simples fato de que o edital não faz tal exigência; da mesma forma, não procede a impugnação da licitante Lauro Oliveira pela ausência de numeração das folhas da documentação de habilitação, uma vez que tal exigência visa apenas organizar e facilitar o trabalho da Comissão e dos licitantes. Ainda que configure desatendimento ao edital, a conduta da licitante não é causa de inabilitação, porquanto estas estão limitadas àquelas

estabelecidas no art. 27 da Lei de Licitações. Inabilitá-la por mera formalidade constituir-se-ia em flagrante ilegalidade; improcede a alegação de que o contrato de prestação de serviço com o responsável técnico não está devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, por absoluta ausência de previsão legal e editalícia; não procede a impugnação da licitante JR de que o índice de liquidez geral do balanço é inferior a 1, porquanto o edital estabelece no item 7.2.1, III, a, exigência de atendimento de, pelo menos, dois dos três indicadores; não a procede igualmente a alegação de que o objeto social da Licitante não seja compatível com o serviço licitado, uma vez que, salvo quando haja exigência legal para o exercício de determinada atividade ou quando privativa de determinada categoria profissional, o objetivo social constante no ato constitutivo não limita o âmbito de atuação da empresa; não procede finalmente a impugnação de que a licitante não é empresa de pequeno porte (EPP), porquanto tal situação não é condição de habilitação, mas critério para classificação de proposta; **Das impugnações à habilitação da licitante Lauro Oliveira:** O atestado de qualificação técnica de fl. 77 da documentação, combinado com o atestado de fl. 84, ambo emitidos pelo Sanep, devidamente registrado no Crea/RS, comprovam que o responsável técnico indicado pela licitante executou serviços de operação e manutenção de aterro sanitário pelo período de um, especificando ainda a execução de serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto licitado, e assim, atende a exigência do 7.2.1, IV, c, do edital. Destarte, restam prejudicadas as impugnações relativas à qualificação técnica, referentes a outros documentos apresentados pela licitante; improcedem, também, a impugnação da licitante Márcio Barcelos de que a licitante apresentou o balanço via SPED, do exercício 2015, em desacordo com a lei que implementou a escrituração contábil via SPED, porquanto, conforme dispõe o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.420, *A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.* Destarte, na data da apresentação das propostas ainda não havia exigência legal de apresentação do balanço patrimonial. Nesse sentido inclusive, a orientação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para que os fornecedores observem o referido prazo para efeito de atualização dos dados do balanço patrimonial junto ao SICAF. Por fim, é irrelevante a ausência de assinatura no demonstrativo dos índices de avaliação do balanço, porquanto documento não exigido no edital e que não necessitaria acompanhar o balanço patrimonial. **Das impugnações à habilitação da licitante J R:** Os atestados de capacitação técnica apresentados pela licitante comprovam serviços de limpeza urbana e construções de lagoas, e deste modo não resta comprovada experiência em atividade compatível com o objeto licitado, devendo em consequência ser julgada inabilitada por desatendimento ao item 7.2.1, IV, c. Destarte restam prejudicados os exames das impugnações relativas a este item; não procede a impugnação da licitante Lauro Oliveira à ausência de numeração das folhas da documentação, pelas



Guyes
 Watson
 Revet